



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.512 - SP (2015/0186018-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COINBRA-FRUTESP S.A
ADVOGADOS : ELIZABETH CHRISTINA SILVA MALVERT CORREA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA DE LARANJA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 2. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 4. PRETENSÃO DE FAZER VALER A PROVA EMPRESTADA E SUBSTITUIÇÃO DA PERÍCIA SEGUNDO O AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRADO IMPROVIDO.

1. Quanto ao cerceamento de defesa em razão da suposta invalidação de prova pericial, o Tribunal de origem entendeu não estar caracterizado, em razão de que tal pedido não foi especificado pela parte interessada no momento oportuno.

2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. Tendo a corte local apurado por meio dos elementos contidos nos autos a impossibilidade de se aproveitar a prova emprestada por versarem sobre contratos diferentes, assim como a ausência de qualquer ilegalidade ou ato abusivo nas deduções, o acolhimento das razões do recorrente demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbices intransponíveis impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.512 - SP (2015/0186018-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por José Augusto Pinto da Costa contra decisão da minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.758):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA DE LARANJA. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. **3.** CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. **4.** APROVEITAMENTO DE PROVA EMPRESTADA. ABUSIVIDADE NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

Sustenta o agravante a reforma da decisão agravada, na medida em que para constatação do cerceamento de defesa, diante do afastamento da validade do laudo pericial sem sua substituição não há necessidade de revisão de matéria probatória e nem de análise de matéria constitucional.

Afirma, ainda, que houve violação ao art. 535, II, do CPC por falta de indicação objetiva sobre a alegada divergência contratual, ao não explicitar quais seriam essas divergências.

Aduz, também, falta de manifestação quanto à violação do art. 131 do CPC, assim como da ausência de apreciação da ofensa ao art. 334, II e III, do CPC, do qual se busca, unicamente, a correta qualificação jurídica do caso em debate.

Por fim, alega a existência de diversos precedentes do Tribunal de origem que reconheceram a validade dos laudos e a abusividade dos descontos.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impugnação foi apresentada às fls. 1.801-1.839 (e-STJ), na qual a agravada pugna pela manutenção da decisão objurgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.512 - SP (2015/0186018-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, a decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada afastei o alegado cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem ao se manifestar sobre a alegação de anulação da sentença e produção de prova asseverou que "o autor não havia pedido na apelação, o que compreensível porque no processo ele já havia textualmente informado não ter interesse na produção de qualquer outra prova (fls. 1.028)". Além disso, "não tendo o acórdão reconhecido configurado o quadro fático alegado pelo autor, motivo não havia para tratar do princípio da boa-fé, eis que atrelado justamente ao quadro fático não confirmado" (e-STJ, fl. 1.454).

Verifica-se, assim, que alterar o que foi decidido no acórdão impugnado, quanto a configuração do cerceamento de defesa, demandaria o exame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

No que pertine à violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88) é necessário anotar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, a análise de dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se o AgRg no AREsp n. 654.710/ES, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12/8/2015.

Além disso, observa-se que inexistente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constata-se dos autos que não prospera a alegada omissão quanto a falta de explicação sobre as particularidades de cada contrato que levou a não aceitação da prova emprestada, pois o Tribunal de origem asseverou em resposta que (e-STJ, fls. 1.453-1.454):

O acórdão textualmente apontou os motivos de fato e de direito à vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos quais a ação havia de ser julgada improcedente, tanto que contra eles o embargante agora se volta na tentativa de evitar aquele desfecho.

Assim, os julgadores de pronto apontaram a particularidade de a prova emprestada não aproveitar ao litigante, já que o contrato de um daqueles casos era diferente do pacto versado nessa propositura e quanto aos demais feitos nem se conhecia o teor do contrato.

Na sequência eles salientaram que na espécie o contrato firmado pelas partes não atribuía à ré a prerrogativa de decidir quando as frutas deviam ser colhidas.

E a propósito da suposta praxe alegada pelo autor os julgadores acrescentaram que, de todo modo, "ainda que as partes tivessem consensualmente deixado exclusivamente nas mãos da compradora a prerrogativa de determinar a colheita, como alegava o autor, nem assim a ação haveria de ser julgada procedente", seja porque ele deixou de constituir a ré em mora quanto a tal obrigação, como exigia a lei, seja porque não comprovou a recusa.

Note-se, nessa passagem, não ter sentido a alegação de que o acórdão havia então de ter anulado a sentença de modo a permitir a produção da prova da recusa.

Afinal, isso o autor não havia pedido na apelação, o que era compreensível porque no processo ele já havia textualmente informado não ter interesse na produção de qualquer outra prova (fls. 1.028).

De se registrar, ainda, que não tendo o acórdão reconhecido configurado o quadro fático alegado pelo autor, motivo não havia para tratar do princípio da boa-fé, eis que atrelado justamente ao quadro fático não confirmado.

Por fim, o acórdão salientou que nada de ilegal ou abusivo havia na previsão contratual sobre o desconto devido conforme o grau de qualidade das frutas e indicou precedente julgado na linha lá indicada.

Não se identifica, pois, erro de fato, obscuridade ou omissão no trato dos temas submetidos a julgamento. (grifou-se)

O acórdão recorrido, também asseverou que a perícia realizada num outro processo contra a mesma litigante em face da informação prestada pelo expert em nada aproveitava ao caso presente por estarem os contratos em diferentes disposições. Do mesmo modo a informação tirada dos outros processos não poderia ser aproveitada, pois não se sabia do teor dos contratos lá versados, nem de suas especificidades - fls. 1.411-1.412 (e-STJ).

Dessa forma, verifica-se que não houve nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios. Portanto, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo quando já houver encontrado motivo suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferir a decisão.

No mais, em relação à suposta violação dos arts. 131 e 334, II, e III, do CPC sobre os motivos que levaram a invalidade da prova emprestada e de que seu uso seria fato incontroverso entre as partes, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor, concluiu que (e-STJ, fls. 1.411-1.414):

A alegação fundamental do autor é que não cabia a ele, produtor de laranjas, mas à ré, compradora, decidir quando os frutos deviam ser colhidos, motivo pelo qual a demandada não podia apontar o fato de a fruta ter passado certo grau de maturação e em face disso aplicar a dedução prevista no contrato.

Para abonar sua assertiva o promovente se valeu da perícia realizada num outro processo contra mesma litigante, na qual à vista de determinadas cláusulas contratuais o "expert" informou que a colheita da fruta só ocorre com anuência e concordância da processadora (fls. 482).

No entanto, aquela informação na realidade em nada aproveitava ao caso presente, eis que como se confere a fls. 35/37 o contrato aqui firmado entre as partes não continha a mesma disposição lá apontada pelo "expert".

Tampouco a informação tirada de outros dois processos podia ser neste aproveitada a benefício do autor (fls. 1.019 e 1.205), já que não se sabia o teor dos contratos lá versados, nem as especificidades daquelas causas.

Assim, o fato objeto é que na espécie nada autorizava dizer que, porque a ré tomou para si esse incumbência, ficou o produtor desobrigado de acompanhar a maturação dos frutos e de aferir o momento certo para colhê-los.

Com efeito, o contrato não apresentava uma só disposição que sugerisse terem as partes assim convencionado, a tanto evidentemente não bastando o só fato de nele a compradora ter se reservado ao direito de ingressar no pomar "a qualquer tempo" (cláusula 4.1).

Paralelamente a isso o contrato informava que à compradora cabia receber as frutas, devendo "acomodar sua programação de modo a atender da melhor forma possível as conveniências do Vendedor" (cláusula 3.4), evidência segura de que não era dela a prerrogativa de decidir se e quando as frutas haveriam de ser colhidas e enviadas para processamento.

Aliás, a confirmar tal ilação havia a particularidade de o contrato prever que "se o vendedor, por qualquer motivo, deixar de colher, carregar e/ou transportar as frutas para as fábricas", a compradora poderia contratar quem o fizesse e debitar tal despesa do fornecedor (cláusula 4.3).

Ora, tais disposições conspiravam contra a assertiva de que ao autor restara mera posição de expectador passivo de seu próprio pomar, sem nenhuma possibilidade de aferir se as frutas estavam no ponto adequado e decidir por colhê-las para enviá-las à compradora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas ainda que as partes tivessem consensualmente deixado exclusivamente nas mãos da compradora a prerrogativa de determinar a colheita, como alegava o autor, nem assim a ação haveria de ser julgada procedente.

Primeiro porque, apesar de informar que viu "sua produção se deteriorar nos pomares, até começar a cair" (fls. 1.291), o autor nem assim se animou a constituir a ré em mora quanto à obrigação de fazer, isto é, de mandar ou autorizar proceder à colheita e envio das frutas para processamento.

Lembre-se que é exigência legal a constituição do devedor em mora no caso de obrigação sem termo de antemão fixado (art. 397 § único do Código Civil), providência sem a qual o credor não pode cobrar depois o devedor pelas consequências do inadimplemento (art. 408, CC), como aqui pretendeu o autor (fls. 47).

Segundo porque, de todo modo, ele nem comprovou ter a ré se negado a permitir a colheita os frutos no momento adequado.

Em suma, por um motivo ou pelo outro não se justificava a cobrança aqui perseguida, cabendo registrar que o autor não negou que o desconto aplicado pela compradora era compatível com o grau de qualidade das frutas entregues.

Note-se que nada de ilegal ou abusivo havia naquela dedução, eis que o direito positivo não veda essa sorte de ajuste.

O que importava, nesse aspecto, é que o autor de antemão sabia que o preço lá indicado seria devido apenas no caso de a fruta apresentar certo nível de qualidade, sofrendo desconto de percentual determinado caso ficasse aquém daquele patamar.

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula esta Corte.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0186018-9

AgRg no
AREsp 756.512 / SP

Números Origem: 00069061420058260072 0720120050069067 18592005 69061420058260072
720120050069067

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S)
ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AGRAVADO : COINBRA-FRUTESP S.A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTRO(S)
ELIZABETH CHRISTINA SILVA MALVERT CORREA E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S)
ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AGRAVADO : COINBRA-FRUTESP S.A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTRO(S)
ELIZABETH CHRISTINA SILVA MALVERT CORREA E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.